



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07105/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB

Interessado: Sr. José Francisco Régis (ex-Prefeito) e Sr. José Marinetti Bezerra (Fundo Municipal de Saúde)

Assunto: Denúncia

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Cabedelo. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA da denúncia. APLICAÇÃO DA MULTA. Recomendação.

A C Ó R D Ã O APL – TC- 00541/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07105/13, referente à análise de Denúncia formulada pela Sr.^a Magda Cecília Cardoso Ferreira, ex-Secretária Municipal da Saúde, em face de condutas de responsabilidade do ex-Prefeito Constitucional de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, noticiando supostas irregularidades cometidas no âmbito da gestão de ações e serviços públicos de saúde do Município, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo (a):

- a) PROCEDÊNCIA da denúncia;
- b) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao ex-Secretário Municipal da Saúde, Sr. José Marinetti Bezerra, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,63 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07105/13

- c) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Cabedelo e ao atual Secretário da Saúde, no sentido de implantar um plano de gestão eficiente de materiais e equipamentos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 27 de junho de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07105/13

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia formulada pela Sr.^a Magda Cecília Cardoso Ferreira, ex-Secretária Municipal da Saúde, em face de condutas de responsabilidade do ex-Prefeito Constitucional de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, noticiando supostas irregularidades cometidas no âmbito da gestão de ações e serviços públicos de saúde do Município.

Após análise da defesa a Auditoria concluiu:

1. Na acessibilidade por apresentarem estrutura inadequada ou não apresentarem estrutura alguma que facilitem o acesso de pessoas com limitações físicas em desacordo com ABNT NBR 9050/2004;
2. Infiltrações com presença de mofo em quase todas as unidades de saúde da família;
3. Mobiliário enferrujado ou quebrado;
4. Precárias condições de infraestrutura para funcionamento de unidade de saúde;
5. Piso e paredes do hospital ainda restando manutenção, com presença de infiltrações;
6. Desobediência, em vários setores, à legislação vigente (RDC 50, RCD 307);
7. Pintura para corrigir ferrugens em camas hospitalares, macas e mesas parcialmente realizadas;
8. Colchões com falhas no revestimento, com espuma exposta e
9. Quantitativo insuficiente de servidores em vários setores, especialmente técnicos de enfermagem.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. PROCEDÊNCIA da presente denúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07105/13

2. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao ex-Prefeito de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, bem como ao ex-Secretário Municipal da Saúde, Sr. José Marinetti Bezerra;
3. Representação ao Ministério Público Estadual sobre as condutas aqui expendidas;
4. Como medida pedagógica, pela emissão de RECOMENDAÇÃO EXPRESSA ao atual gestor do Município de Cabedelo e ao atual Secretário da Saúde, especificando os deveres não cumpridos e arrolados nesta análise e
5. Comunique-se o teor da decisão a ser baixada a denunciante.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, observa-se que a denúncia foi apresentada pela Secretária de Saúde do Município de Cabedelo, Sr^a Magda Cecília Cardoso Ferreira que, ao assumir a pasta, em 02/01/2013, identificou várias irregularidades cometidas na Gestão do ex-Prefeito José Francisco Régis, no tocante às ações e serviços públicos de saúde do Município.

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, as irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução eram referentes, em suma, à péssima infraestrutura predial e ao desabastecimento de insumos, medicamentos e materiais médico-hospitalares, sendo um exemplo claro de desorganização, falta de planejamento municipal e descaso com os recursos públicos.

Dentre os argumentos apresentados, o ex-Gestor alega que adotou as providências necessárias para melhoria dos imóveis das unidades de saúde da família e só não executou estes projetos porque os recursos somente foram disponibilizados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07105/13

e liberados para o Fundo Municipal de Saúde neste exercício (2013), e que caberia ao atual gestor tomar as providências para execução dos serviços.

No entanto, tal como registrado pelo Ministério Público, existem ações de simples manutenção que independem de maiores verbas, porquanto estão mais afetadas a um plano de gestão eficiente de materiais e equipamentos, motivo pelo qual não merece amparo as alegações do Defendente.

Acontece que, ao analisar os autos da Prestação de Contas do Município de Cabedelo, sob a responsabilidade do Sr. José Francisco Régis, referente ao exercício de 2012 (Processo TC nº 05494/13), observou-se que essas irregularidades foram apreciadas, resultando na aplicação de multa ao referido gestor no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), razão pela qual afastou a aplicação de multa sugerida pelo Ministério Público.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) PROCEDÊNCIA da denúncia;
- b) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao ex-Secretário Municipal da Saúde, Sr. José Marinetti Bezerra, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,63 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Cabedelo e ao atual Secretário da Saúde, no sentido de implantar um plano de gestão eficiente de materiais e equipamentos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 11:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL